



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16.790/12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – REVISÃO DE APOSENTADORIA –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO
– CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.705 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **REVISÃO DE APOSENTADORIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **274-7**

1.2.3. Cargo/Função: **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura do Município de SÃO BENTO**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **7.905 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **05/09/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 06/09/2012.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 77/78 e 83), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de julho de 2.015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ A Auditoria apontou (fls. 66/67) a existência de inconformidade em relação ao cálculo dos quinquênios, tendo em vista não corresponder ao percentual de 21%, já que a ex-servidora conta com mais de 21 anos de serviço.